COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 553/2023.

Interessado: Anderson Lopes.

Assunto: "*Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e provados do município de natal e estabelece que em casos de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante obrigatória.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO PARCIAL**. **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART. 1º, BEM COMO O INCISO IV, DO ART. 4º E POR FIM O ART. 5º, DO PL 553/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 574/2022.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Anderson Lopes**, que: *Assegura às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e provados do município de natal e estabelece que em casos de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante obrigatória.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a existência de da **LEI ORDINÁRIA nº 6.497/2014,** que *"Assegura a presença de acompanhante nas maternidades públicas e particulares durante atendimento pré-natal, trabalho de pré-parto, no âmbito do Município do Natal e dá outras providências"*

/

Projeto de Lei nº 574/2022, que "*Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do Município de Natal/RN."*

- A proposição supracitada encontra-se na secretaria legislativa. Aguardando inclusão na ordem do dia.

4. DA APROVAÇÃO PARCIAL – PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Embora haja semelhanças com o Projeto de Lei 574/2022, é oportuno analisar certos pontos presentes neste Projeto de Lei como possíveis contribuições para aperfeiçoar a legislação já em vigor.

Essa integração poderia ser efetivada por meio da introdução de **Emenda Aditiva, uma vez que ambas abordam e perseguem os mesmos propósitos.**

Essa Emenda Aditiva tem como objetivo adiciona os **parágrafos 1º e 2º, do art. 1º, bem como o inciso IV, do art. 4º e por fim o art. 5º, do PL 553/2023**.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda podemos destacar os art.7º, inciso I e XVII, do mesmo dispositivo legal.

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *[...]*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

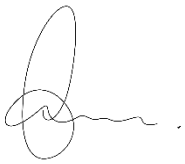
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, inciso IX, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/Relatora, opina pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 23 de outubro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.